



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.896 - MG (2014/0188296-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LINDOR OSCAR DE CASTRO
ADVOGADO : GERALDINO DE FREITAS ROSMANINHO
AGRAVADO : RICARDO CORTES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁRIO LIMA FILHO
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
NELY VALVERDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.896 - MG (2014/0188296-0)

AGRAVANTE	: LINDOR OSCAR DE CASTRO
ADVOGADO	: GERALDINO DE FREITAS ROSMANINHO
AGRAVADO	: RICARDO CORTES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DÁRIO LIMA FILHO
ADVOGADOS	: LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA E OUTRO(S) NELY VALVERDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por LINDOR OSCAR DE CASTRO, contra decisão monocrática (fls. 483/485, e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula n. 187/STJ, ante a ausência do recolhimento das custas judiciais.

Irresignado (fls. 488/498, e-STJ), o insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental, alegando que *"não deixou de cumprir a norma estatuída no artigo 511 do CPC., pois na verdade não estava custeando as despesas processuais, pois preenchia e preenche as condições de ser beneficiário da concessão de seu benefício, cuja decisão só o magistrado poderia prolatar, ou seja, o ora Agravante não poderia praticar tal ato, tinha que esperar que a seu tempo o Magistrado lhe deferisse o pleito"* (fl. 491, e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.896 - MG (2014/0188296-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A irresignação não merece prosperar.

1. Conforme expendido na decisão monocrática ora recorrida, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão da gratuidade de justiça pelo magistrado singular só ocorreu efetivamente em 17.05.2014 (fl. 472, e-STJ), data posterior à interposição do recurso especial (24.02.2014, fl. 225, e-STJ).

Com efeito, a ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO BOJO DO APELO NOBRE. PREPARO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final do prazo para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade pode ocorrer posteriormente, por meio de agravo regimental.

2. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, razão pela qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo em questão, cuja ausência implica deserção, a teor da Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1462683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

1. Não comprovado o preparo no ato de interposição do recurso especial, impõe-se a pena de deserção (Súmula 187/STJ).

2. A eventual concessão de assistência judiciária gratuita, posteriormente à interposição do recurso especial, não tem efeitos retroativos, sendo ineficaz para dispensar a comprovação do preparo.

3. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processado em apenso aos autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição na petição do recurso especial. Precedentes.

4. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula 418/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 390866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0188296-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 557.896 / MG

Números Origem: 00512698520138130384 08159797820138130000 10384130051269001
10384130051269002 10384130051269003 512698520138130384
8159797820138130000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDOR OSCAR DE CASTRO
ADVOGADO : GERALDINO DE FREITAS ROSMANINHO
AGRAVADO : RICARDO CORTES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁRIO LIMA FILHO
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
NELY VALVERDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINDOR OSCAR DE CASTRO
ADVOGADO : GERALDINO DE FREITAS ROSMANINHO
AGRAVADO : RICARDO CORTES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁRIO LIMA FILHO
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
NELY VALVERDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.